



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3647, DE 2020

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar a operadora de plano de assistência à saúde a cobrir ao final do contrato os mesmos serviços médicos e hospitalares pelo mesmo período de carência a que se submeter o consumidor.

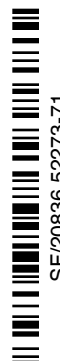
AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar a operadora de plano de assistência à saúde a cobrir ao final do contrato os mesmos serviços médicos e hospitalares pelo mesmo período de carência a que se submeter o consumidor.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 13-A. A operadora de plano de assistência à saúde será obrigada a cobrir ao final do contrato os mesmos serviços médicos e hospitalares pelo mesmo período de carência a que se submeter o consumidor quando da contratação do plano de assistência à saúde.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de planos de assistência à saúde são autorizadas, nos termos e limites previstos na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a estabelecer períodos de carência nos contratos firmados com seus consumidores.

Isso significa que, não obstante o pagamento do plano de assistência à saúde pelos consumidores, alguns serviços médicos e hospitalares não ficam cobertos durante determinados períodos.

Os arts. 11, *caput*, e 12, V, da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, preveem limites máximos aos períodos de carência: 24 horas

para casos de urgência e emergência; 300 dias para partos a termo; 24 meses para doenças e lesões preexistentes; e 180 dias para demais situações¹.

Este Projeto de Lei visa estabelecer uma compensação ao consumidor, de forma que a operadora, ao final do contrato, seja obrigada a cobrir os mesmos serviços médicos e hospitalares pelo mesmo tempo de carência a que se sujeitar o consumidor.

Trata-se de medida justa, já que o período de carência pode chegar até dois anos para a pessoa que possua doença ou lesão preexistente.

Dessa forma, visando compensar o prejuízo inicial do consumidor, peço apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

¹ Link: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/index.php/755-quanto-tempo-e-preciso-aguardar-ate-poder-ser-atendido-ao-contratar-um-plano-de-saude#:~:text=Car%C3%AAncia%20%C3%A9%20o%20tempo%20que.sa%C3%BAde%20em%20um%20determinado%20procedimento.&text=Isso%20quer%20dizer%20que%20a.de%20tempo%20maior%20que%20esse!>. Acesso em: 01/07/2020.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>